TC nº 72.000.141.02-59

2ª EMENTA

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Lavratura extemporânea. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 21.12.2004.

1ª EMENTA

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Art. 64, IV, Lei Mun. 10.544/88. REGULAR. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 01.04.2003.

TC citado: 72.003.703.98-95

2ª DECISÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 048/2002 ao Contrato 177/2001.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em exarar especial determinação à Origem para que, rigorosamente, observe e cumpra os prazos legais e regulamentares na lavratura dos instrumentos devidos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Examina-se, nesta vertente procedimental, o Termo Aditivo nº 048/2002, objetivando o acréscimo de 6,809% dos serviços originariamente convencionados, mediante a inserção de quatro postos de guarda de 24 horas, no Hospital Municipal Tide Setúbal.

Aludido aditamento está atrelado ao Contrato nº 177/2001, pactuado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria Municipal da Saúde, e a empresa EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda., já aprovado por esta Egrégia Corte, na conformidade do v. Acórdão exarado em 26.02.2003, constante à fl. 172.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, na análise efetuada através de sua Divisão Técnica IV, concluiu pela regularidade do ajuste, observando, ainda, que, a despeito da lavratura extemporânea do instrumento, o Despacho autorizador e as providências contábeis/orçamentárias foram praticados em tempo hábil (fls. 195/199).

Em face dessa análise, a Assessoria Jurídica, com endosso da respectiva Subchefia, opinou pela acolhida do instrumento, tendo em conta que a alteração realizada se conteve dentro dos limites legais e a Origem emitiu despacho autorizando o acréscimo quantitativo em tempo hábil, o mesmo ocorrendo com as providências de ordem contábil orçamentária, sem prejuízo das recomendações cabíveis (fls. 202/205).

É a diretriz também encampada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo, porém, ser caso de relevação de impropriedade por seu cunho meramente formal (fl. 206).

É o resumo do essencial.

VOTO

Como exposto no relatório, o Termo Aditivo em julgamento trata da alteração quantitativa do objeto contratual, por força de inclusão de quatro postos de guarda de 24 horas no Hospital Tide Setúbal.

De acordo com a análise da Auditoria, esse acréscimo foi de 6,809% do preço inicial ajustado, portanto, com observância dos limites estatuídos no artigo 81, § 1º, da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época, e do artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

E, conquanto o instrumento tenha sido lavrado a destempo, o Despacho de autorização e as medidas de ordem contábil/orçamentária foram praticados precedendo ao início da execução do ajuste, em vista do que a Assessoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela sua acolhida, na forma das manifestações de fls. 202/205 e 206.

Em tais circunstâncias, ACOLHO o Termo Aditivo nº 048/2002 ao Contrato SMS nº 177/2001, fazendo, todavia, especial determinação à Origem para a rigorosa observância e cumprimento dos prazos legais e regulamentares na lavratura dos instrumentos devidos.

1ª DECISÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o contrato.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente do exame do Contrato n.º 177/2001, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas unidades da mencionada Pasta, pelo período de 180 dias, no valor de R$ 1.530.360,00.

O ajuste fundamentou-se no inciso IV do artigo 64 da Lei Municipal n.º 10.544/88, que tratava de contratação por emergência, justificada, “in

casu", no fato de não ter sido ultimada a tempo a licitação deflagrada, por força de decisão judicial que a suspendeu.

Na análise preliminar, a Assessoria Técnica Jurídica concluiu pela ocorrência da hipótese de emergência, acrescentando em seu parecer que a pesquisa de mercado foi adequadamente realizada, sendo certo também que havia recursos financeiros suficientes ao cumprimento do assumido. Por essas razões e pelo cumprimento das demais providências exigidas na espécie, a Assessoria manifestou-se, então, pelo acolhimento do Contrato examinado.

De sua parte, a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral manifestaram-se, de igual modo, pela regularidade da contratação.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa e nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, que passam a integrar o presente, julgo regular o contrato em análise.